



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001671/2003-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.971 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente C.N. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2000

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de processo originado pedido de inclusão retroativa no Simples Federal, apresentado em 29/05/2003 (fls. 2). O requerimento foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pelas razões seguintes (fls. 19/20):

Após requerimento do contribuinte para reforma desta decisão (fls. 23), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas manteve o indeferimento à adesão ao Simples.

Houve, então, recurso ao extinto Conselho de Contribuintes, onde a Turma a quo deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão cuja ementa se transcreve a seguir (fls. 57/60):

SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA. INCLUSÃO. CABIMENTO.

O exercício de atividades de escritório de serviços contábeis, por pessoas jurídicas que as exerçam com exclusividade ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no caput do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, é permitido por expressa disposição legal)

SIMPLES. RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

A intenção inequívoca de aderir ao Simples caracteriza-se pelo pagamento mensal por meio de DARF e a apresentação da Declaração Anual Simplificada, desde que não haja quaisquer outros óbices de natureza legal à opção. Situação em que o permissivo do art. 106 do CTN, admite a possibilidade de retroatividade benigna da data de inclusão na sistemática do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Os autos foram remetidos à Procuradoria (fls 63) que interpôs recurso especial (fls.64) sustentando a divergência em relação à retroatividade da Lei Complementar 123/2006 o qual foi admitido (fls 125 a 131).

Assim, foi dada ciência ao contribuinte, que apresentou as suas razões. conforme transcrevo:

O contribuinte foi intimado em 15/06/2010 (fls. 97), apresentando contrarrazões ao recurso especial em 25/06/2010, requerendo seja negado provimento ao recurso especial. Alega o contribuinte que:

(i) O tratamento jurídico diferenciado é assegurado pela Constituição Federal;

(ii) Teria sido excluída pelo exercício de atividade “assemelhada” à de contador, qual seja: “serviços de faturamento, contas a pagar, a receber e serviços auxiliares de escritório”, mas tal atividade não seria assemelhada para fins de restrição ao acesso ao Simples Federal;

(iii) O emprego de analogia implicaria na exigência de tributo sem previsão legal;

Analísado o processo, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) proferiu o seguinte acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. VEDAÇÃO INEXISTENTE NA LEI COMPLEMENTAR 123/06. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 tenha autorizado a inclusão de escritórios de serviços contábeis no Simples Nacional, não há retroatividade da

norma, nos termos da Súmula CARF nº 81. Recurso especial parcialmente provido, reconhecendo a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar 123/2006.

Transcrevo, a seguir, as conclusões:

Por tais razões, voto por dar parcial provimento ao recurso especial quanto à retroatividade da Lei Complementar nº 123/2006.

Esclareço que, em seu recurso especial, a Procuradoria pleiteia seja mantida a “exclusão do interessado do Simples”, pedido que não é integralmente acolhido pelo presente voto. Isto porque a Turma a quo não analisou de forma suficiente a matéria que lhe foi devolvida pela interposição de recurso voluntário notadamente o cerne da discussão no processo administrativo relacionado à interpretação do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996. Diante disso, proponho a baixa dos autos para complemento ao julgamento pela Turma a quo e, assim, voto pelo provimento parcial ao recurso especial.

Conclusões

Por tais razões, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da Procuradoria quanto à retroatividade da Lei Complementar nº 123/06. Voto, ainda, pela baixa dos autos para pronunciamento da Turma quanto ao artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 e documentos constantes dos autos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O processo, então, foi a mim distribuído para análise, única e exclusivamente, do alcance da vedação prevista no art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, consoante a decisão não cabendo a análise de retroatividade benigna da LC 123/2006.

O Conselho de Contribuintes decidiu a disputa favoravelmente ao contribuinte, levando em consideração, basicamente, a mencionada retroatividade da norma (fl 57):

Outrossim, a LC 123/06, revogadora da Lei nº 9.317/96, no inciso XXVI do §1º, do seu art. 17, estabeleceu que as vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de escritórios de serviços contábeis, ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no 'caput do referido artigo.

O inciso XXVI desse artigo expressamente autoriza a realização de serviços contábeis, de conceito genérico, portanto, passível de interpretação extensiva.

Logo, nesse contexto encontra-se inserida a atividade laboral da Recorrente, pouco importando se este serviço é da competência de Contador, ou assemelhado, eis que sobre essa atividade laboral não mais paira óbice de natureza jurídica. Além do mais, o permissivo do art. 106 do CTN, admite a possibilidade de retroatividade benigna da data de inclusão na sistemática do Simples.

Dispõe o artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, em vigor à época da disputa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, **contador**, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)*

A Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) 560/83 dispõe sobre as prerrogativas. Por ela, observa-se que a atividade é ampla:

Art. 2º O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, controller, educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor.

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. Quanto à titulação, poderá ser de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de aulas, balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou teses científicas, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Como se pode observar, a descrição é bem ampla e as atividades descritas no contrato social da recorrente indicam tratar-se de atividades assemelhadas às de contador e assim não admitidas, de acordo com a lei, para inclusão no Simples.

As tarefas executadas pela recorrente passaram a ser admitidas após a publicação da LC 123/2006, como se pode depreender do incisoXXVI, parágrafo 1º, ao artigo 17:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

XXVI - escritórios de serviços contábeis;

Assim, fácil observar que se a lei posterior (LC 123/06, norma hierarquicamente superior) admitiu expressamente a opção pelo Simples por aqueles que prestem aqueles serviços (epigrafados), a partir de sua publicação,ou seja, obviamente, os excluiu da regra geral que vedava a sua opção.

Assim, entendo aplicar-se a regra prevista do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010 (lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Portanto, entendo que deva ser mantida a decisão de primeira instância através do acórdão nº 05-14.891 -, da 1ª Turma da DRJ/CPS (fl 51, renumerada para 30), cuja ementa reproduzo:

OPÇÃO. VEDAÇÃO. CONTADOR.

Não podem optar pelo Simples às pessoas jurídicas que desempenhem atividades de 'contador ou a elas assemelhadas.

Conseqüentemente, nego provimento ao presente Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

Portanto, recurso não provido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

